Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 23 de julho de 2019 - Edição nº 137/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de julho de 2019
Publicação: Terça-feira, 23 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2019.07.22 13:49:25 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....05
EDITAIS DE CITAÇÃO....06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

TAG Nº 02/2019/TCE-PI
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente, Excelentíssima Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de Passagem Franca, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 41.522.186/0001-26, situada Av. Costa e Silva, 416, Bairro Centro, por intermédio do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Raislan Farias dos Santos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art. 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº23, item "o", Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que hoje a fiscalização exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão – TAG, é um valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do art. 40, CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passagem Franca foi declarada inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao seu Regime Próprio de Previdência Social, no período de Abril de 2015 a Junho de 2019 (Servidor e Patronal) no total de R$ 3.131.028,67(Três milhões cento e trinta e um mil vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 1.809.538,88 (hum milhão oitocentos e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) da patronal e R$ 1.321.489,79(hum milhão trezentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) do servidor, em valores atualizados, irregularidade esta que depõe flagrantemente contra o caráter contributivo e o principio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do munícipio.

CONSIDERANDO que nos autos do protocolo 013147/2019, o Prefeito Municipal se compromete a firmar TAG (Termo de Ajustamento de Gestão).

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal respaldou o parcelamento das contribuições não recolhidas no prazo legal, da parte do SERVIDOR no período de abril de 2017 a dezembro de 2018 (inclusos o 13º salário de 2017 e 2018) e de Janeiro a julho de 2019, em até 04 (quatro) parcelas, mediante lei municipal que será apresentado em data oportuna (até o vencimento da primeira parcela prevista na cláusula primeira deste TAG), haja vista a ocorrência do recesso legislativo no mês de julho (mês de assinatura do TAG), nos termos do disposto na Cláusula Primeira deste TAG.

CONSIDERANDO que convém esclarecer que o TCE/PI, ao referendar o disposto na lei municipal de Passagem Franca, que será apresentado em data oportuna (até o vencimento da primeira parcela prevista na cláusula primeira deste TAG), haja vista a ocorrência do recesso legislativo no mês de julho (mês de assinatura do TAG), que permite o parcelamento das contribuições da parte do SERVIDOR em 4 parcelas iguais e consecutivas, à revelia do disposto na Portaria de n° 402/08-MPS (que não permite o parcelamento da parte do servidor) e na Portaria n° 333/17 (permite só até a competência março/2017), de maneira alguma está avocando para si a competência do Ministério da Fazenda, ou antes exorbitando-a, está tão somente resguardando o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Passagem Franca, ante a inadimplência detectada quanto aos recolhimentos do SERVIDOR, de 2015 a Julho de 2019. Neste sentido, o parcelamento da parte do servidor, nos termos do disposto na Lei Municipal de Passagem Franca, que será apresentado em data oportuna, haja vista a ocorrência do recesso legislativo no mês de julho (mês de assinatura do TAG), e a revelia do disposto nas Portarias 402/08-MPS e 333/17-MF não repercutirá na validação do CRP do município pelo Ministério da Fazenda – SPPS;

CONSIDERANDO que o parcelamento dos valores devidos e não recolhidos das contribuições do

SERVIDOR, embora respaldado pela Câmara mediante lei municipal de Passagem Franca, que será apresentado em data oportuna (até o vencimento da primeira parcela prevista na cláusula primeira deste TAG), haja vista a ocorrência do recesso legislativo no mês de julho (mês de assinatura do TAG), ocorrerá com o respaldo do TCE/Pl EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, posto que à revelia do disposto nas Portarias n° 402/08-MPS e n° 333/17-ME, mas em observância aos Princípios do Caráter Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dispostos no caput do artigo 40, da Constituição Federal (CF/88).

CONSIDERANDO a proposta da Divisão de Fiscalização e Controle de RPPS deste Tribunal de Contas, acostada neste TAG, sob cláusula primeira a quarta, visando à regularização dos valores devidos do servidor e do ente federativo:

CONSIDERANDO que os termos acordados sob cláusula primeira a quinta deste TAG não desobrigam o prefeito de encaminhar, via sistemas documentação *Web*, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 09/18 a comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em seus valores integrais (servidor e ente federativo), devidas no período de AGOSTO A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DE 2019 juntamente com o recolhimento das parcelas devidas do servidor, acordadas sob cláusula primeira a terceira deste TAG; das parcelas acordadas das contribuições do ente federativo, acordadas sob cláusula quarta e quinta deste TAG, implicando a inadimplência de quaisquer das parcelas devidas no bloqueio das contas do município, não obstante os termos deste TAG;

Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e o artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: em relação aos valores devidos do servidor no período de abril/2017 a dezembro/18 (incluso o 13º salário de 2017 e 2018) e de Janeiro a julho/2019**:**

I) Parcelar os valores devidos nos termos da lei municipal de Passagem Franca, que será apresentado em data oportuna (deverá apresentar até o vencimento da primeira parcela prevista na cláusula primeira deste TAG), haja vista a ocorrência do recesso legislativo no mês de julho (mês de assinatura do TAG), em quatro parcelas, devendo o prefeito:

II) Recolher ao RPPS a primeira parcela em 30/08/19, a segunda em 30/09/19, a terceira em 30/10/19 e a quarta em 30/11/19, com os acréscimos legais devidos por força do disposto no § 2º do artigo 58 da lei municipal de nº 128/2015;

III) Após o devido recolhimento de cada parcela acordada, enviar a Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRCP e a transferência bancária correspondente, de cada unidade orçamentária abarcada por cada uma das parcelas, via sistemas documentação *Web*, na devida competência, devendo ainda, a base de cálculo de incidência dos valores devidos coincidir com a base informada nos Anexos 3 e 17 – que deverão ser enviados a este Tribunal pelo gerente de previdência do RPPS em cumprimento ao disposto no artigo 13, IV, "n" e "q" da IN 09/18, bem assim, com as alíquotas informadas no Anexo 18 – que deverá ser enviado a este Tribunal pelo gerente de previdência em cumprimento ao disposto no artigo 13, IV, r, da IN 09/18.

IV) Nestas contribuições abarcadas pelo acordo (TAG), não serão permitidas quaisquer deduções.

V) Por ocasião do pagamento das parcelas do TAG, o prefeito deverá encaminhar via sistemas de documentação *WEB*, juntamente com a GRCP e as transferências bancárias correspondentes, com demonstrativo assinado pelo gerente de previdência (que é representante legal do credor) informando as competências abarcadas por cada parcela, e a base de cálculo utilizada, sendo que esta base de cálculo deverá corresponder aos valores informados ao anexo XVII da IN09/2018 (art. 13, inciso IV, alínea "q") e ao CADPREV, nos termos do anexo deste TAG.

CLÁUSULA SEGUNDA: em relação à regularização dos valores devidos das contribuições devidas do servidor:

I) **Período de 2015 a Março/2017**: realizar parcelamento no CADPREV, em 200 parcelas, nos termos da Portaria 333/17 – MINISTÉRIO DA FAZENDA, **após o cumprimento da Cláusula Primeira deste TAG**, **e em seguida**:

II) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, nas competências JANEIRO /2017 a MARÇO/2017, e também na competência DEZEMBRO/2019, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP devidamente homologados pela Secretaria de Previdência;

III) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, a Guia de Recolhimento em Regime da Parcelamento, GR-PARCEL e transferência bancária correspondente das parcelas pagas, a partir de janeiro de 2020(primeira parcela) e as demais nas datas de vencimentos previstas no DCP homologado no CADPREV;

CLÁUSULA TERCEIRA: em relação aos valores devidos do ente federativo no **período de abril de 2015 a março/2017**, deverá o prefeito:

I) realizar parcelamento no CADPREV, em 200 parcelas, nos termos da Portaria 333/17 – MINISTÉRIO DA FAZENDA, **após o cumprimento da Cláusula Primeira deste TAG**, **e em seguida**:

II) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, nas competências JANEIRO /2017 a MARÇO/2017, e também na competência DEZEMBRO/2019, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP devidamente homologados pela Secretaria de Previdência;

III) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, a Guia de Recolhimento em Regime da Parcelamento, GR-PARCEL e transferência bancária correspondente das parcelas pagas, a partir de janeiro de 2020(primeira parcela) e as demais nas datas de vencimentos previstas no DCP homologado no CADPREV;

CLÁUSULA QUARTA: em relação aos valores devidos do ente federativo (patronal) do período de abril/2017 a julho de 2019 (incluso do 13º salário de 2017 e 2018):

I) Realizar parcelamento no CADPREV, em 60 parcelas, nos termos da Portaria 402/08 - MPS, **após o cumprimento da Cláusula Primeira deste TAG**, **e em seguida**:

II) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, nas competências JANEIRO /2017 a MARÇO/2017, e também na competência DEZEMBRO/2019, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP devidamente homologados pela Secretaria de Previdência;

III) Enviar, vias sistemas documentação *Web*, a Guia de Recolhimento em Regime da Parcelamento, GR-PARCEL e transferência bancária correspondente das parcelas pagas, a partir de janeiro de 2020 (primeira parcela) e as demais nas datas de vencimentos previstas no DCP homologado no CADPREV;

CLÁUSULA QUINTA:

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II - Nos termos do art. 16, II da Resolução TCE-PI nº 10/2016, será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011;

III - A Prefeitura Municipal fica suscetível a ter suas contas bancárias bloqueadas novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE-PI nº 021/2016;

IV – O julgamento de irregularidade das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, por configurar falha de natureza gravíssima.

CLÁUSULA SEXTA:

O prazo para cumprimento das obrigações avençadas neste TAG é de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário eletrônico do TCE/PI – nos termos do art. 17, da Resolução TCE/PI nº 010/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE-PI nº 010/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, **uma única vez por até 30 dias,** desde que haja plena concordância das partes.

CLÁUSULA OITAVA:

O monitoramento da fiel execução do presente termo de ajuste de gestão ficará sob a responsabilidade da Gerência de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Passagem Franca, Sr. Leandro Farias dos Santos, ente credor da dívida, bem como do Ministério Público de Contas.

CLÁUSULA NONA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e as COMPROMISSÁRIAS assim acordadas, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 18 de Julho de 2019.

CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente da CFRPPS

PROCURADOR GERAL LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Representante do MPC

RAISLAN FARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Passagem Franca

LEANDRO FARIAS DOS SANTOS
Gestor do Fundo Previdenciário de Passagem Franca

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 508/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013394/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos membros e servidora abaixo elencados, no período de 15 a 18/09/19, para participarem de Visita Técnica da Comissão Garantida de Qualidade do MMD-TC, conforme Ofício n° 0321/2019 – GAB-PRES/ATRICON, a ser realizado no período de 16 a 18/09/2019, na cidade de Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

CONSELHEIROS / SERVIDORES	CARGO	MAT.
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Conselheiro	96.859-5
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto	96.451-4
Maria Valéria Santos Leal	Diretora Executiva da EGC	97.064-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013081/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 10 a 14/09/2019, para participarem do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP, a ser realizado nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCE/ES, entre os dias 11 e 13/09/2019, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Raimundo da Costa Machado	Auditor de Controle Externo	98.287-8
Teresa Cristina de Jesus G. Moura	Auditora de Controle Externo	97.130-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente TCE/PI

PORTARIA Nº 511/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/008268/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98.319-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato n°28/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Banco do Brasil S.A, que tem por objeto a centralização pelo referido banco dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada por esta Corte de Contas e outros serviços, com exclusividade, e demais serviços com preferência.

Art. 2º - Designar o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02.021-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 515/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013144/2019 e a Informação nº 825/2019 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 97.466-8, no período de 22/07/2019 a 31/07/2019 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº129/19 GP, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, de 14/12/17, para gozo no período de 19/08/2019 a 28/08/2019 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 516/2019

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013537/2019 e a Informação nº 854/2019-DGP,

R E S O L V E:

Designar a servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Secretária Administrativa	Raimunda da Silva Borges (Matrícula nº 96.953-2)	Fellipe Sampaio Braga (Matrícula nº 98.319-5)	22/07 a 05/08/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 005925/2017

Prestação de Contas relativa à Prefeitura Municipal de Barras - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Luis Eduardo de Miranda Meneses

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da CPL, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, na Prestação de Contas TC/005925/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de julho de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2019

Aos vinte e dois dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 024/2019, em favor da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/0001-33, no valor de R$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), referente à contratação de 12 (doze) licenças de acesso a plataforma virtual de aprendizagem por servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo nº TC/013060/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 006061/2017

ACÓRDÃO N° 1.098/2019

DECISÃO Nº 252/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE FOMENTO A IRRIGACÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: BENEDITO DE CARVALHO SÁ (COORDENADOR)

ADVOGADO: DANIEL DE MIRANDA HENRIQUES RIBEIRO GONÇALVES - OAB N° 5.948 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. ATRASO MÉDIO DE 5 DIAS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS Nº 069/2015 E Nº 01/2016. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2016 APÓS O PRAZO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO ADEQUADO.

1. O envio fora do prazo dos documentos relativos à prestação de contas implica em multa, com previsão no art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI. Por sua vez, o art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 05/2014 estabelece determina que seja aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso;

2. A realização de despesa pública, nos termos do art. 60, caput, da Lei 4.320/64, está condicionada à realização de prévio empenho, não havendo exceções para essa regra na legislação. Com efeito, para que uma despesa seja realizada, primeiro deve ser verificado se há dotação orçamentária, e, se houver, deve-se separar parte desta para os gastos que se deseja realizar;

3. Para a prorrogação da vigência de um contrato faz-se necessária ajuntada de justificativa fundamentada, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

4. A publicação extemporânea do extrato convalida a irregularidade do contrato, porém não afasta a responsabilidade de quem deu causa ao atraso;

5. O dever dos gestores de submeter a aplicação dos recursos públicos a órgão de controle interno, a fim de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, é determinado pelo art. 74, I a IV, da Constituição da República e pelo art. 86 da Constituição do Estado do Piauí. A ausência desta manifestação amplia o risco a que se submete a Administração e constitui falha.

Sumário. Prestação de Contas da Coordenadoria de Fomento e Irrigação. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa por atraso. Decisão unânime.

Inicialmente a Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, solicitou ao advogado Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (OAB n° 5.948) a juntada de procuração no prazo regimental de 15 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves - OAB n° 5.948, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu, também, sobre a MULTA por atraso na apresentação de documentos ou informações integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Benedito de Carvalho Sá, o valor será calculado pela Secretaria das Sessões, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011011/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGRICOLÂNDIA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 218/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Luzia Maria da Conceição Gonçalves, CPF nº 497.014.013-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 33, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Agricolândia - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 34/2019, (fl. 29) datada de 02/05/2019, publicado no Diário Oficial Edição nº MMMDCCCXV de 06/05/2019, (fl. 31, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.097,80, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento - art. 18 da Lei Municipal nº 007/97.	998,00
b) Adicional por Tempo de Serviço - art. 10, inciso III da Lei Municipal nº 007/97.	99,80
Total de proventos	1.097,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/006230/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ALVES DA SILVA CAVALCANTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 219/19 – GLN

TRATA-SE DE

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida a servidora MARIA ALVES DA SILVA CAVALCANTE, CPF nº 349.993.373-04, ocupante do cargo de Professor(a) 40 Horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 0759023, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.237/2018, (fl. 169) datada de 16/04/2018, publicado no Diário Oficial nº 211 de 12/11/2018, (fl. 172, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.862,87, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	3.784,53
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	78,34
Total de proventos	3.862,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/003127/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): NAIDE LUSTOSA DE FREITAS CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO BARROS-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 220/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora NAIDE LUSTOSA DE FREITAS CUNHA, CPF nº 840.171.123-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (Zeladora), matrícula nº 301-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com fundamento no art. 19 da Lei nº 008/13, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Sebastião Barros - PI e no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 12/2018, (fl. 279) datada de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial Edição nº MMMDXLVII de 03/04/2018, (fl. 29, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 954,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento, de acordo com o artigo 7º da Lei Municipal n° 09/1988 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	1.104,37
TOTAL NA ATIVIDADE:	788,00
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 - Calculo pela Media	968,83
Proporcionalidade - 66,71%	646,30
Total de proventos (Benefício limitado ao mínimo)	**954,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/000777/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTENOR MENDES DA SILVA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 221/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de MARIA DAS DORES SOUSA SILVA, CPF nº 439.292.573-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado ANTENOR MENDES DA SILVA, CPF nº 014.510.493-15, matrícula nº 000370-X, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Administração, ocorrido em 09/07/2013, com fulcro na LC nº 040/04 c/c Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 973/16 (fls. 106), datada de 29/08/16, com efeitos retroativos a 09/07/2013, publicada no Diário Oficial nº 224/18, de 02/12/2016 (fl. 108), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.360,60, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (Lei nº 6.560/14)	1.022,81
b) Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03)	7,79
c) VPNI (Grat. Incorp. DAS 03) – (Lei nº 13/94 e CF/88)	330,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.360,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria Nº 489/19.

PROCESSO TC/001339/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA BISPO DE SOUSA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Bispo de Sousa Brito, CPF nº 373.572.803-06, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº 0633968, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.761/2018 (Peça 2, fls. 124), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195 de 17/10/18, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17(R$ 3.455,08); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06 (R$ 83,35), totalizando o valor mensal de R$ 3.538,43 (três mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012326/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA MENDES ABREU DA SILVA

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA, E A FILHA MENOR SUZIANE MENDES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Raimundo Alves Da Silva, CPF nº 150.456.333-68 e da filha menor de 21 anos, Suziane Mendes Da Silva, nascida em 23/12/02, devido ao falecimento de sua esposa, a ex-segurada, Maria Mendes Abreu da Silva, CPF nº 352.415.513-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "B", matrícula nº 001525-3, do quadro de pessoal da Administração, ocorrido em 16/03/2014, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 99, de 28/05/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.256/2017, de 14 de dezembro de 2017 (Peça 2, fls. 81), concessiva de pensão por morte ao cônjuge e o filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.557/14 e Dec. nº 8.213/91), no valor de R$ 729,00 e b) Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03), no valor de R$ 2,92, totalizando o valor mensal de R$ 731,92 (setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro, devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 001559/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ DO EGITO BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de JOSÉ DO EGITO BARBOSA, CPF nº 133.401.153-20, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex – segurado Antônio Barbosa Lima, CPF nº 433.411.793-72, matrícula nº 016911-X, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "A", do quadro de pessoal da Infraestrutura, ocorrido em 18/08/2014, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7° I da CF/88, com redação da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2204/17, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 237, de 21 de dezembro de 2017 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Beneficio devendo ser majorado ao valor do salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012329/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO BATISTA BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 199/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de RAIMUNDO BATISTA BARBOSA, CPF nº 001.468.703-87, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada ELINE MARIA COUTO RAULINO BARBOSA, CPF nº 221.833.883-15, matrícula nº 006023-2, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da CEPRO, ocorrido em 21/04/2014, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2261/17, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 099, de 28 de maio de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 1.076,44 (mil e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015047/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: DINA LUCIA ROCHA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 200/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Dina Lucia Rocha da Silva, CPF n° 239.715.503-63, RG n° 394.699-PI, no cargo de Professora, matrícula n° 14111, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12 c/c o art. 37, § 1° da Lei Municipal n° 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 783/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 02129, de 15/06/18, com proventos mensais no valor de R$ R$ 2.227,55 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001299/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JURACY DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 201/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Juracy de Araújo Ferreira Barros, CPF nº 302.240.123-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 0768162, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 2754/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01/11/18, com proventos mensais no valor de R$ 3.824,83 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17)	R$ 3.696,63
Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06)	R$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.824,83

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 002225/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
INTERESSADO: SEBASTIÃO VINICIUS DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 202/19 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de SEBASTIÃO VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 342.778.973-04, RG nº 105089143-9, matrícula nº 0140325, SUBTENENTE, lotado no 2 BPM / PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 02), datado de 29 de abril de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 170, de 11/09/2018, com proventos mensais no valor de R$ 4.641,69 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 1º, I, II, da Lei Nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R$ 4.564,18
VPNI-Adicional (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.641,69

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 005681/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA ANTONIA DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 203/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA ANTONIA DE CARVALHO, CPF nº 138.628.803-97, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Luiz de Oliveira Abreu, CPF nº 099.504.003-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Sargento, ocorrido em 07/11/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1701/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 209, de 08 de novembro de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 3.768,72 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 006967/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MIRIAM DE JESUS LEMOS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 204/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MIRIAM DE JESUS LEMOS LIMA, Pis/Pasep 1702643242-5, CPF nº 397.155.153-04, matrícula nº 0006033, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 2308/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/18, com proventos mensais no valor de R$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 1.731,80
Gratificação Incorporada DAS (art. 56 da LC nº 13/94)	R$ 330,00
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.105,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 007060/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA FERREIRA BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 205/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA HELENA FERREIRA BRAGA, CPF n° 347.844.113-72, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. ANTÔNIO FERREIRA BRAGA, CPF n° 097.609.033-34, RG n° 10.2738-74, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em 04.03.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2125/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 223, de 30 de novembro de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 3.811,66 (três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 007175/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ DE ANDRADE SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 206/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MIRIAM DE JESUS LEMOS LIMA, Pis/Pasep 1702643242-5, CPF nº 397.155.153-04, matrícula nº 0006033, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 119/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 034, de 18/09/19, com proventos mensais no valor de R$ 2.555,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R$ 2.430,78
Gratificação Adicional (arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12)	R$ 125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.555,81

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC Nº 009609/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETTE GOMES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 207/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Gorette Gomes de Carvalho, CPF nº 835.626.723-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência "C6", matrícula nº 026261, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1897/18 (Peça 2), publicado no Diário Oficial do município de Teresina nº 2411, de 28/11/2018, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.
(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010232/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARILENE MARIA DA SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 208/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora MARILENE MARIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 918.566.633-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 37-5, lotada na Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos - PI, com arrimo no art. 18, inciso I, alínea "b", da Lei nº 297/09 e no art. 40, §1°, inciso I da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 021/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Francisco Santos, Ano VI- Edíção N°1166 , de 03/04/19, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e nove reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011513/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ALDENORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 209/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Aldenora do Nascimento Oliveira, CPF nº 307.129.713-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11697, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1724/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2318, de 20 de março de 2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 998,00. (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012491/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: BRASILINA UMBELINA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 210/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de BRASILINA UMBELINA DA SILVA, CPF nº 412.373.583-53, devido ao falecimento do ex-servidor, PAULO DE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 048.230.263-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão "E", matrícula nº 043214-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 12.04.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 487/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 074, de 22 de abril de 2019 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 1.245,51 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 000776/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR EDMILSON BRITO DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: IRENE BEZERRA BATISTA DE OLIVEIRA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 212/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Irene Bezerra Batista de Oliveira, CPF nº 038.468.573-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Emilson Brito de Oliveira, CPF nº 025.269.643-34, matrícula nº 027436-4, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Sec. TV Educativa, ocorrido em 14/03/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 974/2016 (peça 02, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016, concessiva da pensão por morte da interessada Irene Bezerra Batista de Oliveira, com fulcro na LC nº 40/04 c/c Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.307,22 (hum mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	Lei 6.560 de 22.07.2004	1.022,81
AD. TEMPO SERVIÇO	Lei nº 013/94 c/c Lei c nº 033/03	5,89
VPNI (GRAT. INCOP. DAS-03)	Lei 13/1994 e CF/19888	278,52
TOTAL		1.307,22

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Irene Bezerra Batista de Oliveira	05/11/1946	Cônjuge	038.468.573-00	30/04/2013	-	-	1.307,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008845/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: DJALMA GOMES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 219/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Djalma Gomes de Sousa, CPF nº 151.260.801-72, ocupante do cargo de Professor, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº 0686620, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 183/2019 – (Peça 02, fl. 186), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34 de 18/02/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Senhor Djalma Gomes de Sousa, nos termos do art. 3º, I, II, III e $ único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.114,39 (Três mil cento e catorze reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORM DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 /C ART. 1º DA LEI Nº 71/06	R$ 3.040,39
VANTAGENS REMUNERATÓRIASONFORME Lei Complementar nº 33/03		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 74,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.114,39

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012470/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GICELIA MARIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 220/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Gicelia Maria de Carvalho, CPF nº 525.081.024-15, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "III", Nível "SE", matrícula nº 106691-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o

art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 639/2019 – (Peça 02, fl. 114), publicada no Diário Oficial do Estado nº 80, de 30/04/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Gicelia Maria de Carvalho, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.008,85 (Dois mil e oito reais e oitenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORM DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 2.008,85
VANTAGENS REMUNERATÓRIASONFORME Lei Complementar nº 33/03		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.008,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011504/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: OTAVIO LUIS DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 225/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, concedida ao servidor Otávio Luís dos Santos CPF nº 131.696.023-49, RG nº 214.014 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 41, com arrimo no art. 19 da Lei nº 253/2009 do Regime próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos c/c art.. 40, parágrafo III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 132/2019 (Peça 02, fl. 28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCXXV, de 20/05/19, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do senhor Otavio Luis dos Santos, nos termos do art. 19 da Lei nº 253/2009 do Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos c/c Art. 40, parágrafo III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Vencimento de acordo com art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos/PI.....	R$ 1.047,90
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.047,90
CALCULOS DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – Calculo pela média	R$ 999,03
Proporcionalidade – 79,15%	790,73
TOTAL A RECEBER	R$ 998,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011015//2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROSA CONCEIÇÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 226/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de contribuição, concedida à servidora Rosa Conceição da Silva CPF nº 498.487.983-15, RG nº 1.305.594-PI, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 051/2019, com arrimo no Art. 25, da Lei Municipal nº 795 de 04/05/07 e Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 051/2019 (Peça 02, fl. 29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCX, de 26/04/19, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Sr.ª Rosa da Conceição Silva, nos termos do Art. 25, da Lei Municipal nº 795 de 04/05/07 e Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, do Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.686,62 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

A - Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal N°. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R$ 998,00
B - Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal N°. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R$ 389,22
C-Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1° da Lei Municipal n°719/2001 de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos dom Munícipio de Regeneração.....	R$ 299,40
TOTAL A RECEBER	R$ 1. 686,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010698/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LEAL ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA - PI

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 227/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, à servidora Maria do Socorro Leal Araújo, CPF nº 105.815.963-15, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 274, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 044/2019 (Peça 02, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCXVI, de 07/05/19, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria do Socorro Leal Araújo, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal n° 1.075/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.197,18 (três mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Vencimento, de acordo com o art. 1° da Lei n.º 1356 de 05 de Fevereiro de 2018 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providencias	R$ 2.557,74
Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei n.° 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R$ 639,44
TOTAL A RECEBER	R$ 3.197,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008114/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 228/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Pereira dos Santos, CPF nº 217.699.823-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível I, matrícula nº 075716X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.232/2018 – (Peça 02, fl. 170), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, de 25/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Raimunda Pereira dos Santos, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.407,58 (Três mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 C/C ART. 1º DA LEI N º 6.933/16	R$ 3.326,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.407,58

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011639/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVA HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR - PI

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 230/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, à servidora Eva Henrique Pinheiro Silva, CPF n° 152.774.293-87, matricula nº 200912-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 130/2019 (Peça 02, fl. 25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCVII, de 23/04/19, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Eva Henrique Pinheiro Silva, nos termos do art. 6° da EC n° 41/03 e no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 02/11, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 5.398,50 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei n° 015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do município de Campo Maior e art. 1° da Lei 02/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior	R$ 3.599,00
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 42 da Lei n°015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do município de Campo Maior e art. 1° da Lei n° 02/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior.	R$ 1.259,65
Regência, de acordo com o art. 75 da Lei n° 015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do município de Campo Maior e art. 1º, §1° da Lei 02/20 19, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior.	R$ 539,85
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 5.398,50
TOTAL A RECEBER	R$ 5.398,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 013516/2019 REFERENTE AO PROCESSO TC/000785/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

REQUERENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 232/2019 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, protocolizado neste Tribunal pelo Secretário Estadual da Educação, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, por meio do qual solicita a reconsideração da Decisão Monocrática nº 28/2019, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, para estender a vigência dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos 22/2017 e 35/2017 por mais 90 (noventa) dias, ou até que findo o processo licitatório, se finalizar antes.

Aduz o gestor, em síntese, que a Administração Estadual empreendeu esforço, por meio da SEDUC, na quantificação da demanda e SEADPREV nos aspectos licitatórios, com participação consultiva de outros órgãos, como CGE, PGE, SUPARC, tendo sido, inclusive, realizada visita ao Ministério Público de Contas e DFAE para dialogar sobre aspectos da nova licitação em curso, e realizada audiência pública, ocorrida no mês de junho, como forma de colher contribuições de todos os interessados e aumentar a legitimidade do certame.

Todavia, argumenta que o prazo de 120 dias, concedido anteriormente, revelou-se extremamente exíguo, dada toda a complexidade do certame e participação de diversos órgãos, o que aumentou o tempo necessário para a prática de diversos atos administrativos. Informa que ainda que o pregão eletrônico, cujo edital foi publicado na imprensa oficial no dia 12/7/2019, terá a primeira sessão em 29/07/2019, de modo que será inviável a conclusão da licitação dentro do prazo de 120 dias inicialmente determinado pelo TCE. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalta-se que nas decisões monocráticas nº. 28/2019 e 043/2019, proferida no Processo TC/000785/2019, que apura supostas irregularidades em processo de contratação de serviços de

transporte escolar, foi determinado, dentre outras medidas, a abertura imediata de procedimento licitatório para os serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino, pela SEAD. Com a expiração dos respectivos contratos e a não conclusão do processo licitatório, foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 043/2019, a prorrogação de até 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração dos respectivos contratos.

O referido prazo se finda no próximo dia 30 do corrente mês, data em que, segundo o gestor, o processo licitatório ainda não terá sido concluído. O argumento é plausível e merece ser acolhido, tendo em vista a comprovação dos necessários esforços para o cumprimento da decisão monocrática mesmo com o prazo já um tanto alongado.

De fato, consta do pedido do gestor o aviso de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº. 11/2019 – DL/SEADPREV/PI, destinado a contratação de serviços contínuos de transporte de alunos, professores e servidores administrativos, destinado à Educação Básica da Rede Estadual de ensino da Secretaria de Educação, com data de abertura das propostas em 29.07.2019.

Considerando que a interrupção do serviço de transporte escolar pode acarretar prejuízo não só à administração pública, mas, sobretudo, aos alunos da rede pública de ensino, impõe-se o reconhecimento da necessidade de nova decisão.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, acolho, em parte o pedido de medida cautelar, concedendo o prazo de até 60 (sessenta dias) de prorrogação dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos nºs. 22/2017 e 35/2017, para que se finde o processo licitatório referente à contratação de serviços de transporte de alunos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos para cientificação do interessado.

Após, remetam-se estes protocolo diretamente à IV DFAE para fins de apensamento aos autos do Processo TC/000785/2019.

Teresina, 22 de julho de 2019.
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N° 006.880/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 143/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.460/2018, DE 20/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. LÚCIA MARIA SANTOS DE MORAES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lúcia Maria Santos de Moraes.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lúcia Maria Santos de Moraes, CPF nº. 349.493.133-04, ocupante do Grupo Funcional Técnico, Nível Médio, Cargo de Agente Administrativo I, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0052094, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.460/2018 - expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.610,04 (três mil, seiscentos e dez reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.171,71 (Lei nº 6.846/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - URP R$ 292,10 (Lei nº. 6.846/16), c) Gratificação Adicional R$ 146,23 (Lei nº. 6.846/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.460/2018 - no valor mensal de R$ 3.610,04 (três mil, seiscentos e dez reais e quatro centavos) mensais à Srª. Lúcia Maria Santos de Moraes, CPF nº. 349.493.133-04, ocupante do Grupo Funcional Técnico, Nível Médio, Cargo de Agente Administrativo I, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0052094, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 011.642/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 146/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 21/2019, DE 22/05/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ABREU

Município de Juazeiro do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria das Graças Pereira Abreu.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria das Graças Pereira Abreu, CPF nº. 822.247.143-00, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 113, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21/2019 - expedida em vinte e dois de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXXIX de vinte e quatro de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.084,67 (um mil e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.017,96 (Lei nº 88/11 c/c Lei Municipal nº. 176/2019), b) Quinquênio R$ 160,45 (Lei nº. 88/11 c/c Lei Municipal nº. 176/19), c) Total da Remuneração na Atividade R$ 1.178,41, d) Cálculo pela Média R$ 1.084,67 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 21/2019 - no valor mensal de R$ 1.084,67 (um mil e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria das Graças Pereira Abreu, CPF nº. 822.247.143-00, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 113, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 010.228/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 144/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 052/2019, DE 02/05/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA PORTELA PIRES

Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da Srª. Maria de Fátima Portela Pires.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da Srª. Maria de Fátima Portela Pires, CPF nº. 218.102.733-15, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 1345, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 052/2019 - expedida em dois de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXXVIII de vinte e três de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.662,53 (Lei Municipal nº 847/93), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 249,38 (Lei Municipal nº. 847/93), c) Total na Atividade R$ 1.911,91, d) Cálculo pela Média R$ 1.399,53 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade – 57,11% R$ 799,27, f) Benefício limitado ao mínimo R$ 998,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade - Portaria nº. 052/2019 - no valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais à Srª. Maria de Fátima Portela Pires, CPF nº. 218.102.733-15, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 1345, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.692/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 145/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 163/2019, DE 02/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO EVANGELISTA FILHO

Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO

do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Evangelista Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Evangelista Filho, CPF nº. 309.068.493-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços 40 horas, Classe "A", Nível "VII", matrícula nº. 00191, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 163/2019 - expedida em dois de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM de dois de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.592,71 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.292,71 (Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº. 383/18), b) Gratificação R$ 300,00 (Lei Municipal nº. 290/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 163/2019 - no valor mensal de R$ 1.592,71 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) mensais ao Sr. João Evangelista Filho, CPF nº. 309.068.493-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços 40 horas, Classe "A", Nível "VII", matrícula nº. 00191, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.030/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 040/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.788/2018, DE 05/11/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA CORREIA NOGUEIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria de Fátima Correia Nogueira.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria de Fátima Correia Nogueira, CPF nº. 104.927.473-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Clóvis de Macedo Nogueira, CPF nº. 136.041.804-06, servidor na ativa, do quadro de pessoal da Administração Central HUT – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de médico, nível "E", Classe III, ocorrido em vinte e três de dezembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.788/2018 - expedida em cinco de novembro de dois mil e dezoito publicada no DO nº 223 de trinta de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 11.964,79 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 14.579,23 (Lei nº. 7.017/17), b) VPNI – Vantagem Pessoal R$ 89,72 (Lei nº. 6.201/12), c) Gratificação Adicional R$ 53,04 (LC nº. 13/94), d) Total R$ 14.721,99, e) Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (14.721,99 – 5531,31 * 70%) + 5531,31 = R$ 11.964,79 (art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC nº. 41/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.788/2018 - no valor mensal de R$ 11.964,79 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais, requerida pela Srª. Maria de Fátima Correia Nogueira, CPF nº. 104.927.473-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Clóvis de Macedo Nogueira, CPF nº. 136.041.804-06, servidor na ativa, do quadro de pessoal da Administração Central HUT – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de médico, nível "E", Classe III, ocorrido em vinte e três de dezembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.001/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 041/2019 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 831/2018, DE 10/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria de

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria de Lourdes Pereira da Silva, CPF nº. 160.883.363-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Domingos Ferreira dos Santos, CPF nº. 199.078.263-91, matrícula nº. 009243, servidor inativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "B1", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ocorrido em dois de março de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 831/2018 - expedida em dez de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.286 de vinte e dois de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos Proporcionais R$ 651,04, b) Complementação do Salário Mínimo R$ 302,96 (art. 7º, VII c/c art. 39, § 3º ambos da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 831/2018 - no valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, requerida pela Srª. Maria de Lourdes Pereira da Silva, CPF nº. 160.883.363-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Domingos Ferreira dos Santos, CPF nº. 199.078.263-91, matrícula nº. 009243, servidor inativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "B1", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ocorrido em dois de março de dois mil e dezoito, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras, se houver.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 006.980/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 042/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 692/2018, DE 19/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. HILDA FRANCELINA DE OLIVEIRA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Hilda Francelina de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Hilda Francelina de Oliveira, CPF nº. 043.525.723-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Luiz Lima de Oliveira, CPF nº. 200.690.303-91, matrícula nº. 009270, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B5", do quadro de pessoal da extinta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SDE/IPMT, ocorrido em treze de outubro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 692/2018 - expedida em dezenove de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.270 de vinte e seis de abril de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos Proporcionais R$ 646,39 (art. 40, § 1º, II da CF/88), b) Complementação do Salário Mínimo R$ 307,07 (art. 7º, VII c/c art. 39, § 3º ambos da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 692/2018 - no valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, requerida pela Srª. Hilda Francelina de Oliveira, CPF nº. 043.525.723-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Luiz Lima de Oliveira, CPF nº. 200.690.303-91, matrícula nº. 009270, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B5", do quadro de pessoal da extinta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SDE/IPMT, ocorrido em treze de outubro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.929/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2019 - DN
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DENUNCIANTE: SR. LUCIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
DENUNCIADO: SR. VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Denúncia apresentada por Luciano Gomes de Castro Oliveira em face do Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, relatando que desde seu licenciamento para exercer mandato classista junto ao Sindicato dos Enfermeiros Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Piauí – SENATEPI vem sendo descontado da sua remuneração mensal valores que compunham os proventos mensais recebidos, permanecendo apenas seu salário base.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e requer providências por parte desta Corte de Contas.

Determinada a intimação do gestor municipal com fundamento no art. 87, § 3° da Lei Estadual 5.888/09 para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na peça denunciatória, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 08).

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 ADMITO o expediente como Denúncia.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para que notifique, via postal, com Aviso de Recebimento, o Sr. Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, para que comprove o pagamento da integralidade da remuneração do servidor ou justifique o não pagamento das gratificações no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa de 500 UFRs/PI por dia de atraso.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 17 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator